

AS DIFICULDADES QUE ENLOBAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO FRENTE À BANALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA LEI PENAL NO BRASIL

Hariel Roberto Nunes da Silva¹
Luciane Bittencourt Fagundes²

Resumo: O direito penal como um todo merece atenção, isso porque é nessa esfera onde o poder punitivo estatal é legítimo para promover cerceamentos de garantias constitucionais. Assim sendo, uma seara que discute o encarceramento deve ser acompanhada de perto, com intuito de não romper com os princípios que regem nossa carta máxima. Pretende-se com o atual projeto, de uma forma geral, desenvolver as problemáticas que englobam o processo de cumprimento de pena, no sistema de execução penal brasileiro. Partindo do pressuposto de legitimidade da aplicação da lei penal, analisando sua efetividade e constitucionalidade. Posteriormente, rever-se-á as medidas adotadas pelo legislativo e suas efetivas funcionalidades, encaminhando-se para o momento de cumprimento do poder punitivo estatal, e todas as problemáticas que envolvem o cumprimento de pena no Brasil. A pesquisa foi feita por meio do método dedutivo\qualitativa, uma vez que foi amparado tanto nas teorias, legislações e jurisprudências, quanto em pesquisas qualitativas e dados matemáticos. Assim sendo, resta prejudicada, muitas vezes, a reinserção destes detentos ao convívio social. Bem como, eleva as taxas de reincidência do sistema carcerário brasileiro, o que torna o instituto do cumprimento de pena apenas uma punição, e não com o intuito altruístico de fomentar o desenvolvimento de um futuro para estes reeducandos. Para que então, seja destacada a importância do efetivo cumprimento da lei, e não meramente um amontoado de novos ordenamentos.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Execução Penal. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Aumento de Pena.

Abstract : Criminal law as a whole deserves attention, because it is in this sphere where the state punitive power is legitimate to promote restrictions on constitutional guarantees. Therefore, a field that discusses incarceration must be closely monitored, in order not to break with the principles that govern our maximum letter. It is intended with the current project, in general, to develop the problems that encompass the process of serving a sentence, in the Brazilian criminal enforcement system. Starting from the assumption of legitimacy of the application of criminal law, analyzing its effectiveness and constitutionality. Subsequently, the measures adopted by the legislature and their effective functionalities will be reviewed, moving towards the moment of fulfillment of the state punitive power, and all the problems that involve the fulfillment of sentence in Brazil. The research was carried out using the deductive\qualitative method, since it was supported both in theories, legislation and jurisprudence, as well as in qualitative research and mathematical data. Therefore, the reintegration of these detainees into social life is often hampered. As well, it raises the recidivism rates of the Brazilian prison system, which makes the institution of serving a sentence just a punishment, and not with the altruistic intention of promoting the development

¹ Graduando do curso de Direito - URCAMP – Campus de São Gabriel. E-mail: harielnunes@outlook.com.

² Advogada, Docente do Curso de Direito da URCAMP – Campus de São Gabriel. E-mail: lubittencourt12@gmail.com.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

of a future for these inmates. effective enforcement of the law, and not merely a bunch of new orders.

Keywords: Prison system. Penal execution. Principle of Human Dignity. Feather Increase.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como tema as problemáticas que cerceiam a execução penal no Brasil, abarcando a situação dos princípios constitucionais frente a lei penal, consoante o descumprimento da função social da reinserção social da execução penal e amparada na falsa ideia de aumento das sanções penais como fator atenuante da criminalidade.

O direito penal como um todo merece atenção, isso porque é nessa esfera onde o poder punitivo estatal é legítimo para promover cerceamentos de garantias constitucionais. Assim sendo, uma seara que discute o encarceramento deve ser acompanhada de perto, sobretudo no que tange a efetividade da função social deste recurso, ou seja, o sucesso na reinserção destes ex detentos na vida social, o que conforme será visto no decorrer do artigo resta lesada ultimamente.

Além disso, no que convém ao campo teórico do direito, o tema é recorrente tendo em vista que é o efetivo cumprimento da função social da execução penal que regerá a sua eficácia, o que torna sua discursão imprescindível. Desse modo, sua pesquisa é pertinente porque cada vez mais há lacunas ou lapsos no sistema de execução que põe a legislação penal em risco, uma vez que seu efetivo cumprimento, bem como a motivação que a levou a ser legislada não estão sendo considerados.

Desse modo, pretende-se com o atual artigo, de uma forma geral, desenvolver as problemáticas que englobam o processo de cumprimento de pena, no sistema de execução penal brasileiro. Iniciando do pressuposto de uma síntese acerca da banalização do cumprimento da lei, partindo na legitimidade da aplicação da lei penal, analisando sua aplicabilidade e constitucionalidade. Posteriormente, será discutido o aumento da pena como fator inibidor da criminalidade, revendo as medidas adotadas pelo legislativo e suas efetivas funcionalidades. E por fim, encaminhando-se para as problemáticas que englobam a execução penal no Brasil e sua efetividade na função de preparar os reeducando para a reinserção social.

O presente Trabalho de Final de Graduação faz uso do método de abordagem dedutivo, haja vista que parte do princípio geral da análise no cumprimento das leis, adentrando em seus pormenores de direito material e estendendo-se até a finalidade do sistema, que seria as problemáticas que englobam a

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

execução penal. Bem como, foi usado o método de procedimento histórico e comparativo, tendo em vista que serão percorridos alguns dos princípios basilares do direito, juntamente a legislação antiga e atual, proporcionando uma análise comparativa.

Por fim, a técnica de pesquisa adotada foi a de documentação indireta, pois as informações obtidas foram extraídas por meio de um referencial bibliográfico consistente em legislações, livros, pesquisas, revistas e dissertações.

2. A BANALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA LEI PENAL

Historicamente, pode-se afirmar que o Estado de garantias dos direitos humanos nasceu juntamente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual foi denominada como cidadã, uma vez que foi positivada logo após o fim da Ditadura Militar, onde foram cerceados inúmeros direitos e garantias fundamentais. Desse modo, urgiu a necessidade da afirmação destas garantias, bem como estabelecer-se um estado de Direito amparado na democracia.

Consoante a esta sistemática, salienta-se que os Direitos Humanos estabelecem a passagem de um Estado Autoritário para um Estado de Direito, orientando-se sob o respeito das liberdades individuais. Assim, a partir desta primeira dimensão de direitos que inspiraram as primeiras constituições, amparadas nas liberdades públicas, nos direitos políticos e no valor de liberdade. Adentrando no ramo do direito brasileiro, conforme a Constituição Federal de 1988, ficou definido alguns princípios basilares, que devem ter suas premissas observadas antemão a qualquer legislação.

O art. 5.º, caput, da CF/88 estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos seus 78 incisos e parágrafos. Trata-se de um rol meramente exemplificativo, na medida em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (§ 2.º). (Direito Constitucional, Pedro Lenza 26ª edição, 2022, p. 1147)

Não obstante ao que versou Lenza, as referidas garantias e direitos veem de modo exemplificativo na Constituição Federal, o que incorre em uma adaptação, ou ainda, uma interpretação para a inserção destas máximas dentro da legislação de cada área do direito. Como exemplo, na seara penal, inúmeros são os debates onde questiona-se determinadas decisões não atacariam os princípios basilares constitucionais.

Nesta senda, podemos dizer que o Princípio da Legalidade nasceu juntamente ao Estado de Direito, uma vez que opunha-se a qualquer tipo de poder autoritário. Por isso pode-se inferir que o presente princípio é um dos mais importantes sob a égide do Direito Penal, uma vez que estabelece a

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

diretriz para a condenação legal. Bem como, é um dos primeiros conhecimentos que o professor de Direito Penal transmite a seus alunos, como sendo, “não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal”, artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do referido princípio tem-se o da Presunção da Inocência, que e versa: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Deve-se atentar para a aplicabilidade deste conceito, conforme

"Muito importante sublinhar que a presunção constitucional da inocência tem um marco claramente demarcado: até o trânsito em julgado. Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas contituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável do que o acusado é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

(Direito Processual Penal, Aury Celso Lima Lopes Junior, 2022, p. 38)

No ponto, tal matéria foi pauta recorrente nos últimos anos no STF, no que se refere ao início de cumprimento da pena em sentenças condenatórias a partir da 2ª instância, uma vez que se discute a constitucionalidade desse segregação. Atualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal recomenda que o acusado aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, se por nenhum outro motivo estiver preso.

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. ADC'S 43, 44 E 54. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade da *execução (provisória) da pena* antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ADC'S 43, 44 e 54 – Tribunal Pleno, DJe 08.11.2019, Rel. Min. Marco Aurélio, acórdão pendente de publicação). 2. As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócurrenente afronta ao art. 5º, XLVI, “d” e “e”, LIV e LVII, da Constituição da República. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF – RE 1221577 RS 0010719-10.2014.8.21.0028)

Estudando a jurisprudência acima, percebe-se que o início de cumprimento de penas excutórias antes do transito em julgado de sentença condenatória incorre em um cumprimento provisório e adiantado de pena, o que viria a atacar diretamente os princípios constitucionais até aqui versados.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ainda, adentrando na esfera do processo penal, conforme o Princípio do Devido Processo Legal, “Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal/88. Ocorre que, conforme visto anteriormente, para condenação privativa de liberdade dever-se-ia ter o acusado uma sentença condenatória em última instância, salvo nos casos expressos de prisão em flagrante, da prisão temporária e da prisão preventiva, bastando que se observem os pressupostos legais. A prisão em flagrante consta nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. Igualmente, a prisão preventiva é disciplinada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Por sua vez, a prisão temporária é regulada pela Lei nº 7.960/1989.

Consoante a esta discussão, outro princípio muitas vezes subjulgado é o da Dignidade da Pessoa Humana, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo fundamento basilar da República. Adentrando um pouco mais no referido princípio, Immanuel Kant, já em 1785, mostrou que a dignidade possuía um valor inestimável para a humanidade.

A partir desta ideia, entende-se que a dignidade é uma característica acima de qualquer valor, essencial para o homem ser reconhecido como sujeito de direitos, para que os exerça como indivíduo e como sociedade. Materialmente, o referido princípio encontra-se positivado no artigo 1º, inciso III, pode-se inferir, inclusive da jurisprudência acima, que este encontra-se ferido muitas vezes. Embora o princípio da dignidade humana seja um dos princípios mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, ele se trata de um conceito abstrato, e muito abrangente, o que faz com que a aplicabilidade tanto das lei quanto da execução destas sobre o tema seja sempre controverso.

No que tange a dignidade, ainda, Moraes ressalta:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p.128-129)

Exemplo disso, hodiernamente, tem-se imperado o discurso do ódio, que conforme Daniel Sarmento: tem como conceito central as “*manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos*” (SARMENTO, 2020). O que vai de encontro ao conceito, temos inúmeras opiniões públicas carregadas de preconceitos sobre acusados, atentando para a penalização destes acima de qualquer outro

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

parâmetro, o que acaba por banalizar a sanção penal, e carrega-la de parâmetros individualistas que não deveriam ser considerados no julgamento, sob haver falta de isonomia no devido processo legal, sendo esse o entendimento do TJ-SP:

Embargos Infringentes. Artigo 20, § 2º, da Lei nº 7716/89. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Oposição que visa a fazer prevalecer o voto vencido, que absolvía a ré. Impossibilidade. Discurso com teor preconceituoso e discriminatório e menção à segregação de nordestinos. Ataque frontal e ilícito contra grande parte da população nacional, utilizando como núcleo sua origem geográfica. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da liberdade de expressão da embargante. Ponderação. Necessidade e adequação da medida, a fim de se combater discursos de ódio. Dolo configurado. Condenação mantida. Embargos rejeitados.

(TJ-SP - EI: 00255741620168260050 SP 0025574-16.2016.8.26.0050, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 05/10/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/10/2021)

Analisando a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se o teor de preconceito como forma de justificar a segregação de indivíduos a partir de sua origem, sua cultura, disseminado pelo discurso do ódio, acabando por banalizar o cumprimento da lei por fatores externos a legislação, procedendo na inoperância da presença da inocência, além de, atentar contra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Pode-se inferir, inclusive da jurisprudência acima, que este encontra-se ferido muitas vezes, embora o princípio da dignidade humana seja um dos princípios mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, ele se trata de um conceito abstrato, e muito abrangente, o que faz com que a aplicabilidade tanto das lei quanto da execução destas sobre o tema seja sempre controverso.

Nesses termos nota-se que o princípio além de imensurável importância também é muito abrangente, e por consequência disso acaba por deixar lacunas que os operadores do direito precisam ficar atentos. Exemplo disso é a efetividade do cumprimento do dever social das prisões no Brasil, onde, nesse aspecto, o objeto no conceito de prisão encontra-se hoje sabotado. Isso porque, conforme o conceito imperado por Foucault, com a superação do suplício nos corpos dos condenados, passou-se para uma disciplina que os torna “dóceis e úteis”, no qual o papel técnico e positivo da prisão seria o de realizar transformações nos criminosos e para isso

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

recorreu aos seguintes esquemas: 1 – isolamento individual e hierarquia (celas) 2 – o trabalho obrigatório (oficina) 3- cura e normalização do preso (hospital). (Foucault, p. 220/221).

Analisando a sistemática impetrada por Foucault, desconsiderando os termos até um pouco excludentes da referida literatura da época, pode-se questionar se as prisões no Brasil oferecem essas possibilidades de formas amplas ou igualitárias que será assunto dos tópicos seguintes.

3. O AUMENTO DE PENA COMO FATOR INIBIDOR DA CRIMINALIDADE

No que tange a questão da pena aplicada no processo, há duas vertentes para a aplicação do *quantum* da pena: critério trifásico, preconizado por Nelson Hungria; critério bifásico, defendido por Roberto Lyra. (NUCCI, p.476). O Brasil como já mencionado por razões metodológicas, e razoabilidade e levando o termo dosimetria da pena a efeito de *lato sensu*, se permitiu utilizar o sistema de Hungria, entendendo tratar-se do mais adequado e equilibrado no que tange a ideia corrente de intervenção mínima. Desse modo, na primeira fase, atenta-se para as chamadas “circunstâncias judiciais”, que é subjetiva a interpretação.

O processo de determinação da pena é aquele que o juiz realiza para fixar a sanção aplicável ao agente pelo ilícito penal praticado declarando merecimento de determinada pena em concreto. A lei enumera uma série de elementos a serem levados em consideração: culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (art. 59, CP). Manda a lei, aqui, considerar elementos que permitem avaliar a maneira de ser do agente (antecedentes) e a reprovabilidade do fato punível praticado (culpabilidade, consequências e comportamento da vítima). [...] O poder discricionário que o juiz exerce lhe é conferido para atuar os fins da pena criminal, que gravitam em torno da prevenção, como vimos. Por isso mesmo, a personalidade do agente passa aqui ao primeiro plano, assumindo posição preponderante na determinação da pena. O juiz ajusta a pena ao autor concreto do crime, atendendo às peculiaridades de sua personalidade moral (caráter), e examinando se a conduta delituosa constitui fato acidental ou se é expressão da maneira de ser acusado. O juiz deve aqui considerar os *antecedentes* (sic), ou seja, o comportamento anterior do acusado, mas não reincidência, porque esta é circunstância agravante legal, que influirá na fixação da pena em momento posterior. (FRAGOSO, 2006, p.410).

Após, opera-se a segunda fase, que consiste no momento em que se dá atenção aos agravantes e atenuantes, e em seguida, a terceira fase, que é acolhida nos artigos que tipificam o crime cuja pena será dosimetrada, abarcando as respectivas características de aumento e diminuição da pena. Na prática jurídica, muito se debate quanto a impunidade que o direito

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

penal brasileiro oportuna ou sua punibilidade demasiada, assunto esse que divide opiniões dentro os operadores do direito.

Em relação aos aspectos favoráveis às leis mais gravosas, o promotor Carlos Eduardo Fonseca da Matta, da 3º Procuradoria de Justiça de São Paulo denife muito bem essa interpretação:

A legislação penal brasileira é muito atrasada e extremamente favorável aos criminosos (...) São três: a maneira como são tratados os criminosos reincidentes, a forma de tratamento dada aos menores de 18 anos que praticam crimes violentos e a quantidade de pena aplicada e efetivamente cumprida por um sentenciado que comote crimes graves (...) (Da Mata. Carlos Eduardo Fonseca. É preciso endurecer as punições. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/e-preciso-endurecer-as-punicoes/> - acessado em 30 de maio de 2022).

Não obstante ao posicionamento do Promotor, mas somando-se a consideração em que fez na parte final da referida citação, infere-se que a principal problemática não é a duração da pena em si, e sim, nos casos mais gravosos, o seu cumprimento e aplicabilidade como um todo, ou seja, a lei penal brasileira não é demasiada branda, o que pode-se questionar, é se com os institutos penais ou adjacências, não tornam a pena imposta dirimida, e, desta forma, levando ao condenado ao cumprimento de um período mais brando de punição. Bem como, o aumento de pena pode ter um resultado efetivo, desde que seja amparados com outras medidas que possibilitem sua aplicabilidade dentro de cada situação fática, que deve ser entendida de modo individual, principalmente em crimes mais gravosos, onde indubitavelmente uma condenação mais severa deve ser assegurada, sob a consequência de o sistema penal brasileiro ser entendido como brando.

Nesses moldes, deve-se inferir que não só o aumento da pena bastará para a diminuição da criminalidade, principalmente nos crimes de menor potencial ofensivo, conforme muitas vezes se entende. Nesse sentido o Desembargador do Ney Bello afirma que não basta apenas que sejam as penas aumentadas, sem uma análise criteriosa e um estudo sociológico das circunstâncias que norteiam determinado delito e o levou seu cometimento.

Alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal para prender mais e por mais tempo podem ser úteis - em alguns casos - mas na grande maioria sequer ferem o problema da segurança pública. Dessa maneira, ao menos para quem não acredita que a pena moderna seja um modo de vingança ou de retribuição, é necessário focar mais no fato sociológico criminal, entendê-lo e avaliá-lo. A forma mais simples - aumentar as penas e o encarceramento - não funciona isoladamente. Sem mexer nas estruturas que geram e fortalecem o crime organizado, não reduziremos a criminalidade. Nesse caminho, continuaremos a ser uma das maiores populações

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

carcerárias, além de um dos países mais violentos do mundo contemporâneo. (Bello, N. - <https://www.conjur.com.br/2019-jul-07/aumento-pena-criminalidade-mundial-efeitos-seguranca> – acessado em 30 de maio de 2022)

Ainda nesse sentido, ampara-se também a opinião do Dr. Luis Carlos Valois, (VALOIS, Processo de execução penal: e o estado de coisa inconstitucional), notando que o sistema penal brasileiro é muito rígido, principalmente ao que tange os crimes de menor potencial ofensivo, como porte de armas, delitos de trânsito, injúria, calúnia e difamação, que poderiam ser resolvidos de uma forma mais branda, abstendo-se de penas de segregação.

Nesse sentido, o Magistrado da Vara de Execução Penal de Manaus atenta para o relaxamento dessa visão que considera a prisão como única forma de punição, uma vez que segregar um indivíduo que comete delitos de menor potencial ofensivo, muitas vezes, acaba por inseri-lo no mundo do crime, tendo em vista que os presídios brasileiros funcionam como faculdade do crime, reunindo e relacionando detentos de crimes violentos com segregados que venham a cumprir pena por pequenos delitos, ocasionando com que estes venham, muitas vezes, a cometer novos delitos dentro da casa prisional, seja em virtude de contato com o meio em que estão inseridos, ou seja, por ordem de grupos criminosos, em virtude de trocas de favores ou proteção.

A opinião pública, entende que só o ato da publicação da lei no diário oficial já significa mais punição dos criminosos, acarretando no fato social, como diria Émile Durkheim, da magia da lei penal mais severa, que nada mais é do que a falsa sensação de justiça imperada pela aplicação de pena mais gravosa. Nesse sentido, conforme professor e jurista Luiz Flávio Gomes:

O senso comum entende que a publicação da lei no diário oficial já significa mais punição dos criminosos. Não funciona assim o sistema penal. Nossa luta tem que ter como alvo a “certeza do castigo”, não a edição de novas leis penais (salvo as estritamente necessárias). E quanto mais o povo acredita na **magia da lei penal mais severa**, mais ele é vitimizado pelos políticos e governantes demagogos, aproveitadores e adutores da vontade popular. É que a fabricação de uma lei não custa praticamente nada (já dizia Bentham). O caso brasileiro é paradigmático: nossos legisladores já aprovaram de 1940 (data do nosso Código Penal) até 2015 **mais de 150 leis penais**, sendo quase 80% delas mais duras, mais severas. **Nenhum crime, no entanto, em médio ou longo prazo, foi reduzido.** Ao contrário, a criminalidade aumenta a cada dia (tínhamos 11 assassinatos para cada 100 mil pessoas em 1980, contra 29/100 mil em 2013). Não há sociedade mais ou menos complexa que tenha vivido sem leis penais e castigos. Mas as penas nunca eliminaram, nas sociedades complexas, a criminalidade. Leis, castigos, códigos, prisões, julgamentos, juízes, polícia, multas... tudo já se inventou contra o delito (e ele aí continua, desafiando todas as estruturas sociais). Aliás, a ciência penal se internacionalizou justamente

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

porque a criminalidade está espalhada por todas as partes. (C. Roxin. O Castigo Severo Diminui a Criminalidade - <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade> - Acessado em 30 de maio de 2022)

Neste sentido que a razão entre a punibilidade e a efetividade da função originária de aplicação de uma pena entram em conflito. Isso porque, a condenação, seja com pena restritiva de liberdade, ou restritiva de direitos, nada mais é do que a aplicação de um direito pético estatal para que condicione aquele indivíduo condenado à uma punição por um ato ilegal, servindo como correção ou punição para aquela determinada conduta.

Assim a aplicação de determinada pena deve visar a correção desta conduta, consoante, a reinserção deste indivíduo a sociedade, para que após o cumprimento da reprimenda, este possa voltar a uma vida em sociedade de forma pacífica e legal. Obviamente que é notório que nem todos indivíduos iram reintegrar-se e seguir uma vida dentro da lei, mas a via de regra tem que ser neste sentido.

Segundo pesquisa disponibilizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a porcentagem de de condenados que voltam a cometer outros delitos, ou seja, que reincidem, é praticamente a metade dos apenados, 42,5% dos condenados reincidem. Fator interessante, é que a mesma pesquisa abordou a taxa de reincidência entre os menores infratores, onde o sistema socioeducativo impera sobre o punitivo, e a porcentagem foi de 23,9%, tornando evidente que, embora o tratamento e a idade dos jovens infratores aos apenados seja disforme, pode-se considerar que o modelo socioeducativo evita praticamente que metade dos menos infratores não reincidam em relação aos apenados do sistema condenatório. (<https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>- Acesso em 30 de maio de 2022).

Não obstante, há de destacar a pena de morte como mais um índice que desvincula a projeção da pena com a diminuição de criminalidade. Isso porque, grande parte dos crimes, em especial os mais violentos, em geral são crimes que decorrem de paixões ou organizações criminosas, que não se preocupam com a pena no momento do cometimento do crime.

Um estudo publicado pelo Jornal de Lei Criminal e Criminologia da Universidade de Northwestern, em Chicago, mapeou as opiniões de 67 destacados pesquisadores americanos que se especializaram nesse tema, para 88,2% deles, executar detentos não tem qualquer impacto nos níveis de criminalidade. (F. João. Execuções não diminuem a criminalidade. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf. - acessado em 30 de maio de 2022).

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Consoante a pesquisa acima, soma-se o trecho da teoria dos delitos e das penas de Beccaria:

A pena de morte não se apoia, assim, em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil. Se eu provar, porém, que a morte não é útil nem necessária, terei ganho a causa da humanidade. A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão, embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações e seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido. Mas, sob o reino tranqüilo das leis, sob uma forma de governo aprovada pela nação inteira, num Estado bem defendido no exterior e sustentado no interior pela força e pela opinião talvez mais poderosa do que a própria força, num país em que a autoridade é exercida pelo próprio soberano, em que as riquezas só podem, proporcionar prazeres e não poder, não pode haver nenhuma necessidade de tirar a vida a um cidadão, a menos que a morte seja o único freio capaz de impedir novos crimes. (BECCARIA, 1764, dos delitos e das penas, p. 32).

Desta forma, somado a pesquisa acima relatada, tanto nota-se que a promulgação de uma pena mais rígida quanto a determinado delito não afasta, pelo menos não por si só, o novo cometimento deste delito. Em decorrência disso, usufruir de determinado poder máximo do Estado, de efetivar um direito de tirar uma vida de uma forma legal deve ser restrito, consoante o caso brasileiro, onde apenas aceita tais punições em crimes de guerra e traição.

4. A EFETIVIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS NO PREPARO DOS REEDUCANDOS PARA REINserÇÃO SOCIAL

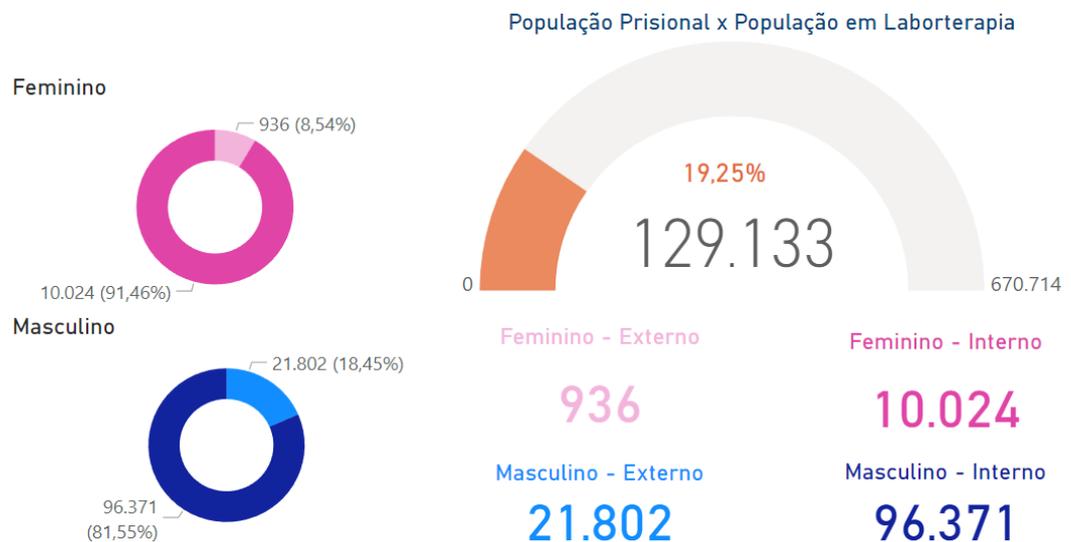
Finalizando o ramo da aplicação das penas, o último tópico do presente versara sobre a real efetividade das possibilidades de reinserção dos reeducando na vida social pós seu cumprimento de pena. Como foi destacado antes, deve-se atentar que o fato de aplicação de uma pena, unicamente, não pode ser entendido como o total cumprimento da lei, isso porque, as condições e constitucionalidades no momento de cumprimento da pena, muitas vezes, ficam em segundo plano, o que torna a função social deste cumprimento de pena abalado.

Dentre estas ferramentas de reinserção social dos apenados, destaca-se o trabalho e o estudo, onde passa-se na sequência uma análise levando em consideração um estado de cada

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

região do Brasil, no quesito trabalho e estudo da massa carcerária. Os dados seguintes foram retirados do site do Departamento Penitenciário Nacional. A referida pesquisa leva em conta dados de julho à dezembro de 2021, dos apenados registrados no sistema carcerário brasileiro.

Média de apenados no Brasil que estão em laborterapia:



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado do Amazonas, representando a região norte:



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado do Mato Grosso do Sul, representando o Centro-Oeste:

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado da Bahia, representando o nordeste:

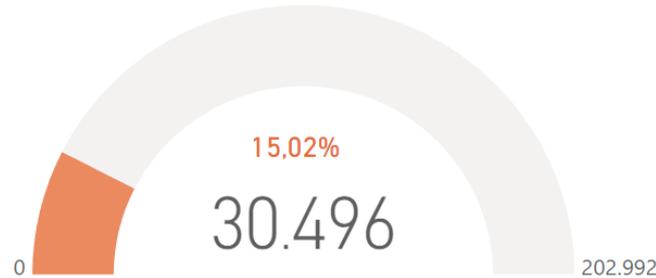


(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado de São Paulo, representando o sudeste:

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

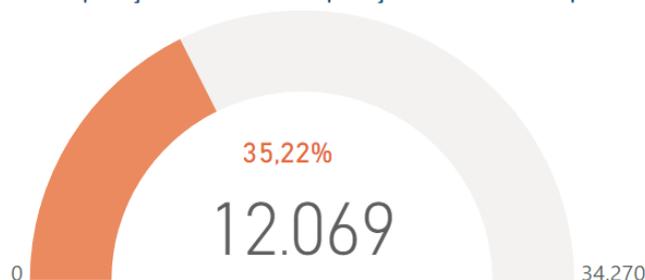
População Prisional x População em Laborterapia



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado do Rio Grande do Sul, representando a região Sul.:

População Prisional x População em Laborterapia



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Em análise aos gráficos acima pode-se inferir diversas considerações acerca dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional. Primeiramente, a média nacional de apenados que estão realizando alguém tipo de labor é menor que 20%, o que decorre diretamente em um ócio excessivo dos detentos, que muitas vezes, já não encontravam oportunidades de emprego antes do encarceramento, agora apenas revivem a falta de oportunidades. Ao passar a análise do estudo para as regiões do país, note-se um dispar entre, principalmente as regiões sul e centro oeste, onde há uma maior razão de apenados em labor, contra as regiões sudeste, norte e nordeste.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Consoante a necessidade de trabalho entre os ressocializados, pode-se amparar na frase de Max Weber, que dizia que o trabalho dignifica o homem, fazendo uma correlação, o reeducamento durante seu cumprimento de pena tem o trabalho como uma ferramenta imprescindível buscando a garantir uma nova realidade em sua conduta. Em sintonia com isso, encontra-se o excerto extraído do site do STJ:

De acordo com o **artigo 1º** da Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), o cumprimento de uma pena tem por objetivo não apenas dar efetividade às disposições da sentença ou da decisão criminal, mas proporcionar condições para a reintegração social do preso. Uma dessas condições é o trabalho.

Garantir o acesso do condenado ao trabalho, segundo a LEP, é um dever social e condição de dignidade humana. Além disso, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de sua execução. Para cada três dias de trabalho, abate-se um dia da pena (**artigo 126**).

(disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-18_06-50_O-trabalho-do-preso-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx – acesso em 30 de maio de 2022).

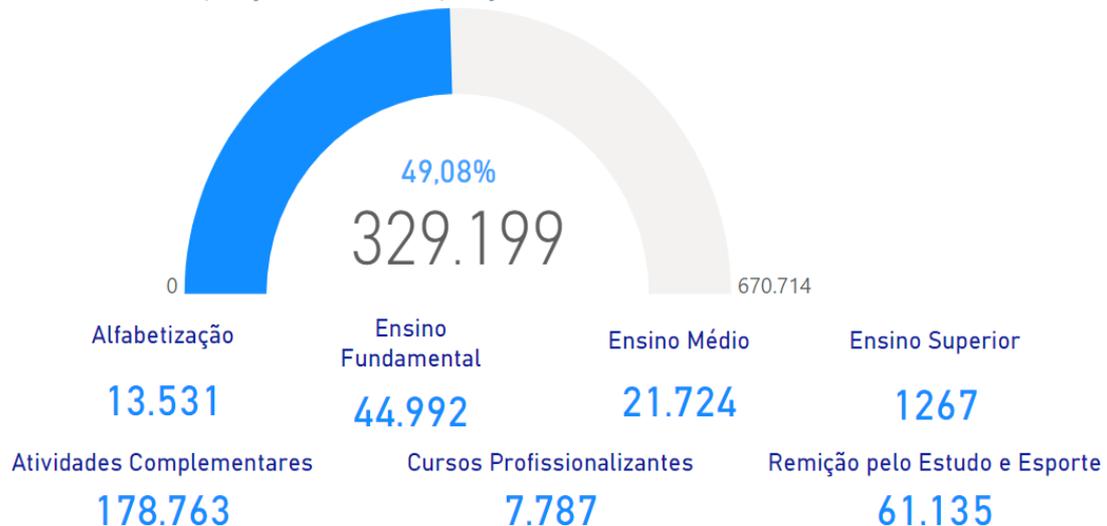
Deste modo, adentrando no sistema prisional brasileiro de um ponto de vista mais efetivo, ou seja, partindo dos conceitos e adentrando na execução propriamente dita, do dia a dia, infere-se que muito poucos reeducandos tem acesso a modelos de projetos, seja o referido trabalho externo, bem como o estudo (este último não abarcado no excerto de Foucault citado acima).

Ainda, no que tange ao acesso a educação dentro do sistema prisional brasileiro, nos mesmos moldes da pesquisa acima:

Média de apenados no Brasil que estão em laborterapia:

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

População Prisional x População em Atividade Educacional

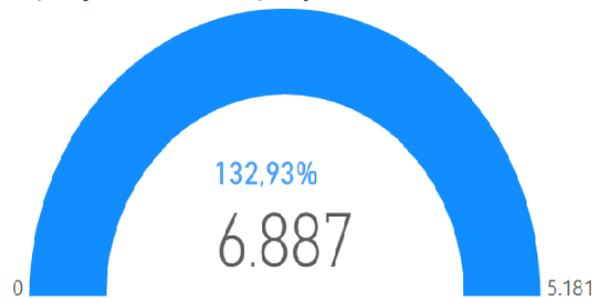


Obs.: O mesmo interno pode ter realizado mais que uma atividade no período

(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado do Amazonas, representando a região norte:

População Prisional x População em Atividade Educacional



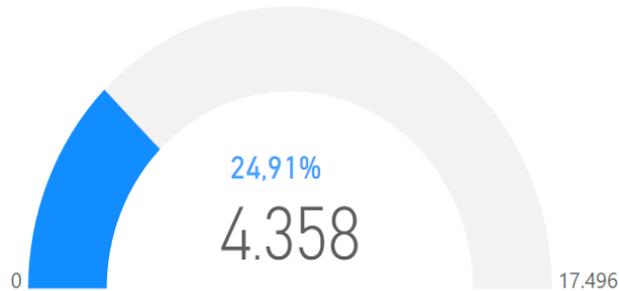
(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022).

Consigno que a taxa ultrapassou os 100% porque conforme a primeira imagem da análise nacional, o refrido apenas pode ter efetuado mais de uma atividade, o que justifica a porcentagem acídua do AM.

Estado do Mato Grosso do Sul, representando o Centro-Oeste:

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

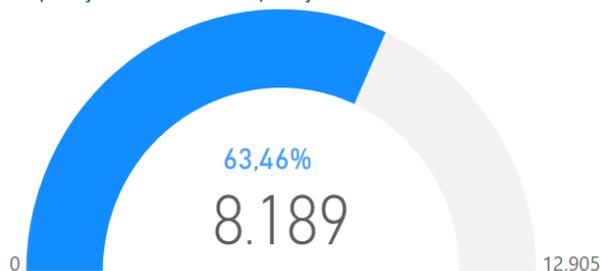
População Prisional x População em Atividade Educacional



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado da Bahia, representando o nordeste:

População Prisional x População em Atividade Educacional



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado de São Paulo, representando o sudeste:

População Prisional x População em Atividade Educacional



Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Estado do Rio Grande do Sul, representando a região Sul.:



(BRASIL. Ministério da justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022)

Analisando os gráficos retro, podemos ver um grande dispar na distribuição de atribuições socioeducativas nos apenados do país. Consoante a esta questão pode-se fazer uma analogia a pesquisa publicada no site Globo:

BRASILIA - O número de pessoas que cometem crimes reincidentes é quase o dobro no sistema prisional (42,5%) que no sistema socioeducativo (23,9%), que é destinado a menores infratores, aponta pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta terça-feira. O levantamento indica que, dos 5.544 adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo, no período entre janeiro de 2015 e junho de 2019, 1.327 retornaram ao menos uma vez, o que equivale a 23,9% do total. Quando considerado somente a ocorrência de trânsito em julgado, ou seja, quando o processo é finalizado, a taxa de reincidência é ainda menor: 13,9%. Já no sistema prisional, a porcentagem de pessoas que voltam a cometer crimes é quase o dobro, chegando a 42,5%. Para chegar a esse número, foram consideradas 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019. Nessa parte da pesquisa, não foram utilizados os dados Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe por ausência de informações nos Tribunais de Justiça dos respectivos estados. De acordo com o CNJ, a diferença entre as duas taxas de reincidência demonstra, possivelmente, que o sistema socioeducativo tem uma maior capacidade de interromper uma trajetória de atos ilegais. "Tamanho disparidade, aliás, parece ser um forte indicador de que a expansão do sistema prisional para a parcela do público atualmente alcançado pelo sistema socioeducativo pode agravar os níveis de criminalidade no país", acrescenta. O estudo ressalta que os dois sistemas tem normas e princípios diferentes. Apesar disso, "o debate sobre segurança pública tem

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

buscado aproximar ambos os sistemas, notadamente por meio de propostas de redução da maioria penal ou do aumento do tempo de internação". Presente no seminário, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, afirmou que os dados trazidos pelo estudo não podem ser ignorados no debate sobre a maioria penal, bandeira do presidente Jair Bolsonaro (sem partido). Somados a outros estudos que apontam na mesma direção, esses dados são um forte indicador de que a expansão do sistema prisional para a parcela do público atualmente alcançado pelo sistema socioeducativo pode agravar ainda mais os níveis de criminalidade no país, não podendo, portanto, ser ignorados no debate em curso em nossa sociedade, sobre a maioria penal — disse.

(FARIAS. Victor. Reincidência entre os presos comuns é quase o dobro do sistema socioeducativo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356> – Acessado em 22 de junho de 2022).

Desse modo, nota-se que em comparação com as tabelas acima, salvo o Estado do Amazonas que tem as melhores médias, a atividade educacional ainda abrange uma pequena parcela dos detentos e vai diretamente de encontro a pesquisa disponibilizada pelo CNJ, a qual inferiu que o sistema socioeducativo, que seria o que disciplina os atos infracionais cometidos por menores de idade, é bem mais eficiente que o sistema de reinserção social, culminada com a baixíssima taxa de reincidência, evidentemente que guardada as proporções de cada caso. Ainda, pode inferir que ao fazer uso da educação como meio de reinserção de determinado reeducando em sociedade, sua efetividade resta alavancada por estes intermédios.

Ratificando esse pensamento, amparado nas premissas do Dr. Luis Carlos Valois, Juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, bem como exemplificado em seu livro *Conflito entre a ressocialização e o princípio da legalidade penal*, edição de 2019, o qual defende que você não vai ensinar uma pessoa a viver enquanto ela está encarcerada, bem como, que condições de ressocialização o estado permite ao detento quando não há nem a condição mínima de condições de vida, fator esse que atenta diretamente contra o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre tantos outros princípios.

Consoante e este pensamento, o autor Rogério Greco, brilhantemente, faz a descrição de uma proteção estritamente dos bens necessários, conhecida por “Direito Penal Mínimo”, conforme vê-se em epígrafe:

A hora é de mudanças, de coragem para adoção de um sistema diferente, garantista, que procure preocupar-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, que consiga enxergar em outros ramos do ordenamento jurídico força suficiente para a resolução dos conflitos sociais de somenos importância. (GRECO, Rogério. *Direito*

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal. 6.ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 179).

O nobre Cezar Roberto Bitencourt compartilha deste mesmo pensamento ao elucidar que:

O conceito de ressocialização deve ser necessariamente submetido a novos debates e novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado. Este tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

(BITENCOURT. Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2011. P.132)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portando, com intuito de ensejar o fechamento do presente trabalho, e com base no que foi apresentado acima, convém que seja destacada a importância do efetivo cumprimento da lei, e não meramente um amontoado de novos ordenamentos.

Iniciou-se na ideia da banalização no cumprimento da lei, onde em inúmeras situações do cotidiano do direito brasileiro, pode-se averiguar que as premissas que regem este ordenamento jurídico, muitas vezes, tornam-se flexíveis demasiadamente, e acabam por banalizar os princípios e garantias para as quais estas foram positivadas a proteger.

Ainda na perspectiva da legislação, evidenciou-se que as leis brasileiras, por si só, não são demasiadamente brandas, e sim, que seu cumprimento e efetivação no momento da aplicação encontra-se prejudicado. Tornando evidente que não será fazendo leis mais gravosas que suscitará às problemáticas que envolvem o direito penal brasileiro, refletindo diretamente na execução penal.

Deste modo, com todo o aporte discorrido nos primeiros tópicos, elaborou-se uma base para que seja possível verificar que as problemáticas que envolvem a execução penal estão em seu cumprimento, na fidedigna execução daquilo que é de direito. Como abordado na pesquisa, é mínimo o volume de reeducandos que fazem uso da laborterapia, bem como é mínima a participação em projetos educacionais dentro dos cárceres brasileiros.

Assim sendo, resta prejudicada, muitas vezes, a reinserção destes detentos ao convívio social. Bem como, eleva as taxas de reincidência do sistema carcerário brasileiro, o que torna o

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

instituto do cumprimento de pena apenas uma punição, e não com o intuito altruístico de fomentar o desenvolvimento de um futuro para estes reeducandos.

Por fim, com base no que foi apresentado, é ímpar constar que torna-se imprescindível a adequação do cumprimento de pena voltado totalmente para o preparo do retorno gradual de uma vida em sociedade, e não apenas como um fim unicamente punitivo. Assim, se a finalidade é de que os apenados possam reingressar em sociedade de modo efetivo, torna-se indubitável que os caminhos os quais poderão permitir estas mudanças são o do trabalho, onde faz o indivíduo se sentir útil socialmente, e o da educação, que nada mais é do que o pilar da convivência humana, e a maior ferramenta de mudança para tornar o mundo um lugar melhor.

REFERÊNCIAS

BELLO. Ney. *Aumento da pena, criminalidade mundial e seus efeitos na segurança*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-07/aumento-pena-criminalidade-mundial-efeitos-seguranca> – acessado em 30 de maio de 2022

BITENCOURT. Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. Causas e Alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. *Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19268.htm. Acesso em 20 out. 2021.

BUCH. João Marcos. *Juíz achado na rua*. Ed. Giostri, 1º edição, 2018.

BECCARIA. *Dos delitos e das penas*. Ed. Edipro, edição de bolso. 1764.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. volume 1 parte geral: arts. 1º a 120. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT. Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. Causas e Alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

Da Mata. Carlos Eduardo Fonseca. *É preciso endurecer as punições*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/e-preciso-endurecer-as-punicoes/> - acessado em 30 de maio de 2022.

Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> – acessado em 05/06/2022. Acesso em 06 de maio de 2022.

DURKHEIM. Émile. *As Regras do Método Sociológico*. edição especial, 2022.

FARIAS. Victor. *Reincidência entre os presos comuns é quase o dobro do sistema socioeducativo*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356> – Acessado em 22 de junho de 2022.

FOCAULT. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*, Ed. Vozes, 42º edição, 2014.

FRAGOSO. Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Ed. Forense, 1º edição, 2006.

GOMES. Luiz Flávio, *O castigo penal severo diminui a criminalidade*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade#:~:text=Para%20o%20senso%20comum%2C%20que,eficaz%20para%20diminuir%20a%20criminalidade.&text=N%C3%A3o%20funciona%20assim%20o%20sistema%20penal>. Acesso em 20 out. 2021.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito Penal*. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR. Aury Celso Lima . *O Direito Processual Penal*, 2022.

KANT. IMMANUEL. *Crítica da Razão Pura*. 4º edição, 2015.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

LENZA. PEDRO. *Direito Constitucional*. 26ª edição, 2022.

MORAES. Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional*, 2002.
NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Ed. Forense, 21ª edição, 2016.

O castigo penal severo diminui a criminalidade. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade> - Acessado em 30 de maio de 2022.

O trabalho do preso na jurisprudência do STJ. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-18_06-50_O-trabalho-do-preso-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx – acesso em 30 de maio de 2022.

Pena de morte. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf. - acessado em 30 de maio de 2022.

Reincidência entre os presos. Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/reincidencia-entre-presos-comuns-quase-dobro-do-registrado-no-sistema-socioeducativo-24283356>-
Acesso em 30 de maio de 2022.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana*. Ed. Fórum, 2ª edição, 2020.
STF – RE 1221577 RS 0010719-10.2014.8.21.0028.

TJ-SP - *EI: 00255741620168260050 SP 0025574-16.2016.8.26.0050*, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 05/10/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/10/2021

VALOIS. Luis Carlos, *Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional*, Editora D'Plácido. 2ª edição. 2018.

VALOIS. Luis Carlos. *Sistema Penitenciário do Amazonas*. Ed. Juruá, 1ª edição 2006.